



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

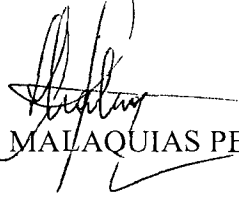
Processo nº 16561.000172/2007-42
Recurso nº 173.952 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.351 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Récorrente KLABIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Despesa com variação cambial decorrente de operação de compra/venda de ações. Necessidade. Demonstrada a obrigação de resolver a participação recíproca entre a controlada e a controladora nos termos do artigo 244 da Lei das S/As, no prazo de um ano, legítima a despesa com variação cambial. **2)Autuação. Erro. Imputação de fato gerador em ano calendário diverso do ocorrido. Nulidade.** Uma vez demonstrado o equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao ano calendário da ocorrência do fato gerador, nulo o lançamento. **3) Tributação de lucros auferidos no exterior por coligada até 31/01/01. Taxa de câmbio.** Nos termos do parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/1995, os lucros auferidos no exterior, seja por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva controlada ou coligada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, Por unanimidade de votos AFASTARAM a preliminar suscitado. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: a) restabelecer a despesa com variação monetária passiva glosada em relação ao contrato de compra e venda das ações da controlada Mirca;b) anular o item 2 do auto de infração – “Rendimento de Participações Societárias – Equivalência Patrimonial”, tendo em vista o equívoco quanto aos anos calendários em que foram apuradas;c) converter os lucros para moeda nacional com base na taxa de câmbio na data do encerramento do respectivo período de apuração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 16 MAI 2011

Participaram da Sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo. Declarou-se impedido o Conselheiro José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 26.231.609,3, e seu reflexo na contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de R\$ 9.443.379,36, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 35.674.988,71, em decorrência de infrações tributárias com origem na participação da pessoa jurídica em empresas situadas no exterior nos anos-calendários de 2002 e 2003.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal as infrações foram apuradas as seguintes irregularidades nos anos calendários supramencionados:

1) Despesas desnecessárias com variação cambial. Ano calendário de 2002.

A recorrente considerou como despesa, a diferença de R\$ 1.851.449,00, relativa a variação cambial da obrigação de pagamento decorrente da compra de ações da empresa Mirca Limitada (atual Klabin Trading), localizada nas Ilhas Cayman, sua controlada. A compra foi realizada tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6.404/76, que veda a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas. O Auditor-fiscal, por sua vez, glosou referida despesa por considerar desnecessária a operação de compra/venda, pois a participação poderia ser eliminada sem a redução de base de cálculo do IRPJ, por meio de extinção proporcional do capital em ambas as empresas.

1) Resultado de equivalência patrimonial. Anos calendários de 2002 e 2003.

O auditor fiscal identificou que a recorrente deixou de tributar o resultado positivo da equivalência patrimonial, nos termos do artº 7 da IN SRF 213/2002, dos seguintes valores em suas controladas no exterior:

CONTROLADAS	2002 (R\$)	2003 (R\$)
KCK TISSUE	1.543.000,00	8.690.000,00
RIOCELL TRADE		21.623.000,00
K ARGENTINA		15.940.000,00
MIRCA		18.374.000,00
ANTWERP		271.000,00
TOTAL	1.543.000,00	64.898.000,00

2) Tributação de Lucros Auferidos no Exterior. No calendário de 2002.

A Recorrente deixou de oferecer à tributação no ano calendário de 2002 os valores a título de lucros auferidos no exterior:

Controladas	2002 (R\$)
Klabin trading (antiga Mirca)	1.200.000,00
Riocell Trade	2.678.780,00
Antwerp	68.000,00

Intimada a Recorrente do lançamento em 17/12/2007, interpôs impugnação em 15/01/2008, alegando em resumo o seguinte:

- Quanto a variação cambial passiva, não existe legislação que vede a operação de venda/compra das ações de sua controlada, pelo contrário, a alienação é o meio eleito pelo legislador para resolver a questão da participação recíproca, estando assim a variação cambial deduzida dentro da legalidade;



- Quanto a tributação da equivalência patrimonial com base na IN SRF 213/2002 carece de amparo legal e constitucional;

- Além disso, ainda que fosse possível a tributação da equivalência patrimonial como sugerido pelo agente fiscal, como a empresa experimentou prejuízos nos anos anteriores, compensaria em 2002 qualquer valor a título de IRPJ;

- O montante que representa o resultado positivo da equivalência patrimonial comporta outros valores além daqueles relativos aos lucros auferidos no exterior, como a variação cambial do investimento;

- O Fisco impropriamente alocou as equivalências patrimoniais positivas do ano de 2002 para o ano de 2003 e vice-versa, de maneira que o auto de infração resta nulo;

- Quanto a tributação de resultados até 31/12/2001, a disponibilização de lucros com base no art. 74 da MP 2158-35/2001 extrapolou o permissivo da lei complementar, pois considerou disponibilizados por ficção legal, lucros que efetivamente não o foram;

- Falta de amparo pelo art. 143 do CTN na conversão dos lucros pela taxa de câmbio de 31/12/2002.

- Por fim, quanto a tributação reflexa da CSLL, olvidou-se o agente fiscal de relacionar o único dispositivo que não poderia faltar, o art. 21 da MP 2.158-35/2001, de modo que o auto de infração é nulo, além do fato de determinada despesa ser glósada no âmbito de IRPJ não conduz, obrigatoriamente, o mesmo tratamento à CSLL.

Às fls. 460/470 foi proferida decisão pela DRJ/ São Paulo – SPOI, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário nos seguintes termos:

Em relação as variações cambiais passivas decorrentes da compra/venda das ações da empresa Mirca pela Recorrente sua controladora entendeu como correta a glosa da despesa tendo em vista que ao vender as ações para a própria controladora, a Mirca não está efetuando a operação de alienação, visto que a pessoa jurídica compradora não pode ser considerada estranha à posse das ações, em face do controle administrativo e jurídico que a Recorrente detém da empresa Mirca.

No que tange a tributação da equivalência patrimonial entendeu a DRJ que dispositivo normativo em questão deixa claro que o resultado positivo da equivalência patrimonial deve ser oferecido à tributação independentemente da natureza deste resultado, de forma que a variação cambial constante deste resultado também deverá ser tributado;

Ainda quanto a equivalência patrimonial a impugnante não apresentou dados que mostrassem estar o cálculo efetuado pelo fiscal eivado de erros;

Quanto aos lucros auferidos no exterior entendeu a DRJ que a hipótese legal contida no artigo 74 da MP 2.158-35/2001 está amparada pela Lei Complementar 104/2001, o qual acrescentou o § 2º ao artigo 43 do CTN, autorizando que a lei estabeleça as condições e o momento em que se dará a disponibilidade das receitas e dos rendimentos oriundos do exterior;

Em relação à taxa de câmbio a ser utilizada na conversão dos lucros tributáveis, entendeu a DRJ que a fiscalização utilizou as taxas corretas, de acordo com o artigo 143 do CTN combinado com a Lei nº 9.532/97 e com a MP 2.158/2001, visto que o fato gerador do lucro auferido por controlada no exterior ocorre no momento de sua disponibilização, ou seja, em 31 de dezembro de 2002;



Aduziu por fim que não procede a alegação da Recorrente quanto a tributação reflexa da CSLL haja vista que esta decorre das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ, devendo a primeira ser aplicada idêntica solução. E quanto a falta do artigo 21 da MP 2.158-35/01, também não procede uma vez que o mesmo foi citado no Termo de Verificação Fiscal;

Desta decisão, a Recorrente foi cientificada em 08/08/2008, apresentando o recurso voluntário em 03/09/2008, reiterando os argumentos aduzidos na sua impugnação, insistindo principalmente quanto ao erro do agente fiscal relativo ao ano calendário em que foram consideradas as equivalências patrimoniais tendo em vista que aquelas relativas ao ano de 2002 foram consideradas como em 2003 e vice-versa, apontando em quais documentos e páginas do presente processo pode-se identificar o erro do agente fiscal.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

Conforme se depreende dos autos, o processo em tela originou-se de três situações distintas resumidas e analisadas separadamente da seguinte forma:

1) Despesas desnecessárias com variação cambial. Ano calendário de 2002.

Como se depreende do Termo de Verificação Fiscal a Klabin S/A, Recorrente, incorporou as sociedades Industrias Klabin S/A e Klabin Export S/A em 28/12/2001 e com isso passou a ser a única acionista da empresa Mirca Limitada (atual Klabin Trading), localizada nas Ilhas Cayman.

A Mirca por sua vez era proprietária de 9.785 ações ordinárias e de 894.217 ações preferenciais de emissão da Recorrente. Assim, como a Lei 6.404/76 veda a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas, a Klabin S/A através de contrato de compra e venda das ações, datado de 28/12/2001, comprou da Mirca referidas ações pelo valor de US\$ 1.526.464, 72.

Ocorre que, como o pagamento se deu apenas em 2002 e houve variação cambial, o valor original sofreu reajuste e importou em uma despesa no montante de R\$ 1.851.449,00, glosado pela fiscalização por entender desnecessária tal despesa já que a participação recíproca poderia ter sido solucionada com a extinção proporcional do capital em ambas.

A DRJ, por sua vez, corroborando com o agente fiscal entendeu que a operação de alienação em tela não pode ser entendida como tal visto que a compradora não pode ser considerada estranha à posse das ações, em face do controle administrativo e jurídico que ela detém da empresa controlada. .

Entretanto, em que pesem os argumentos despendidos pelo agente fiscal e a DRJ, os fatos convergem para o provimento do recurso apresentado pela recorrente quanto ao tema em debate.

A Lei das S/As ao tratar do assunto, em seu artigo 244, veda expressamente a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas, inclusive elege a maneira pela qual devem as empresas solucionar a questão:

“Art. 244 – É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

(...)



Parágrafo 5º - A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de um ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social."

Como visto, o artigo supracitado é claro ao prever a forma como as empresas coligadas devem resolver a questão da participação recíproca e em qual prazo.

As despesas consideradas dedutíveis da base tributável são aquelas necessárias às atividades empresariais que surgem no curso do exercício e referem-se a custo de vendas, salários, encargos, depreciação, despesas financeiras, dentre outros.

Neste ponto é importante citarmos que no Direito Brasileiro a liberdade é reconhecida como direito fundamental, aí incluída a liberdade contratual e de gestão dos próprios negócios por parte do contribuinte.

No caso, a despesa com a variação cambial passiva foi uma necessidade da Recorrente uma vez que estava obrigada a resolver a participação recíproca com a controlada nos termos do artigo 244 da Lei das S/As, no prazo de um ano. Neste ínterim, os documentos acostados aos autos evidenciam que a Recorrente estava acometida por uma crise financeira, como demonstram os prejuízos acumulados no ano calendário de 2002.

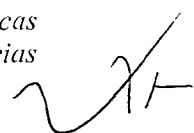
Ainda o artigo 30 da MP nº 1858-10/99 expressamente autoriza a dedução da variação cambial passiva, vejamos:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. "

Inclusive este Egrégio Conselho por diversas vezes tem reiterado seu entendimento pela dedutibilidade da variação cambial passiva quando esta fica devidamente comprovada pelos documentos apresentados pelo contribuinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ – ano calendário 1995 e 1996 - Variações Cambiais Passivas Contrato em moeda estrangeira. Não há necessidade de cláusula contratual para que a variação cambial seja admitida como dedutível do lucro real.

LUCRO REAL - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício os saldos não comprovados em conta de pessoas jurídicas ligadas, não constituindo entretanto aquelas importâncias



oriundas da variação monetária das referidas contas.” (Acórdão 105-15.834 de 26/07/2006) “

“IRPJ — GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS — CONTRATO FINAME — COMPROVAÇÃO — Comprovada com documentação hábil e idônea que as despesas financeiras relativas à contratos de financiamento, modalidade FINAME foram incorridas, pagas e devidamente escrituradas, e mais, que estão relacionadas com as atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, deve ser restabelecida a dedutibilidade como despesas operacionais

GLOSA DE DESPESAS — VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA SOBRE AQUISIÇÃO DE BENS POR CONSÓRCIOS — A prova de que as despesas não são necessárias à atividade da empresa deve ser feita pelo fisco, individualizando-se a análise por natureza de cada dispêndio. Não pode ser aceito o procedimento tendente a glosar valores registrados a título de despesas com variação monetária passiva sem a devida caracterização da irregularidade fiscal. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

PROGRAMA FOMENTAR - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS — CARACTERIZAÇÃO — DEDUTIBILIDADE DOS CUSTOS FINANCEIROS EXONERADOS PELO ESTADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS CONCEDIDOS — A concessão pelo Estado, de incentivos financeiros ou creditícios, inclusive de natureza tributária, diretos ou indiretos, como forma de implantação ou modernização de empreendimentos econômicos, desde que obedecidos os preceitos do artigo 38, § 2º do Decreto-lei 1598/77, na redação do Decreto-lei 1730/98, caracterizam-se como subvenções para investimentos.

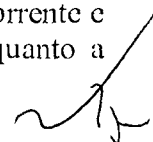
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) deve ser estendida a demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito.”

Assim, tendo a fiscalização constatado a existência do contrato de compra e venda das ações da controlada, contra o qual não foi levantada qualquer irregularidade e tampouco foi descaracterizado pelo agente fiscal, entendo que deve ser restabelecida a despesa com variação monetária passiva glosada.

2) Resultado de equivalência patrimonial. Anos calendários de 2002 e 2003.

O auditor fiscal identificou que a recorrente deixou de tributar o resultado positivo da equivalência patrimonial de suas controladas no exterior.

No entanto, em que pese os diversos argumentos despendidos pela Recorrente e não aceitos pela DRJ, importante e imprescindível ao deslinde do caso a análise quanto a



nulidade do auto de infração em razão da alteração dos anos calendários na apuração do IRPJ e CSLL reflexa.

E da análise dos documentos mencionados pela Recorrente, bem como do próprio termo de verificação fiscal às páginas 345 e 346 constata-se que de fato o agente fiscal ao formalizar a exigência alocou para 2003 a equivalência patrimonial ativa que a recorrente obteve de fato em 2002, bem como aquela obtida em 2003 transportou para 2002.

E estas alegações puderam ser constatadas, não só no termo de verificação fiscal e DIPJ constante às fls 132, como também nos demais documentos colacionados nos autos conforme quadro abaixo:

CONTROLADAS	2002 (R\$)	Fls.	2003 (R\$)	Fls.
KCK TISSUE	1.543.000,00	65 e 68	8.690.000,00	76 e 79
RIOCELL TRADE			21.623.000,00	76 e 77
K ARGENTINA			15.940.000,00	76 e 81
MIRCA			18.374.000,00	76, 83 e 146
ANTWERP			271.000,00	76 e 84
TOTAL	1.543.000,00		64.898.000,00	

Dessa forma, independente dos demais argumentos trazidos a colação pelo recorrente quanto a improcedência do lançamento relativo a equivalência patrimonial, este único fato por si só anula o auto de infração quanto a este tema.

Não estamos diante de um simples erro da base de cálculo, mas sim erro quanto a matéria tributável, haja vista que transportar um lucro de um ano para o outro, além de mudar o aspecto temporal da regra matriz de incidência, altera a data da conversão cambial e impede a recorrente de, em caso de prejuízo naquele determinado ano, exercer seu direito à compensação.

Nesse sentido devo coadunar com as alegações da Recorrente e anular o auto quanto ao item 02 - Rendimento de Participações Societárias – Equivalência Patrimonial.

3- Tributação de lucros auferidos no exterior por coligada até 31/01/01. Taxa de Câmbio.

Quanto a este último tema, inicialmente alega a Recorrente a inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35 de 24/08/2001, cujo artigo 74 “caput”, dispôs que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Entretanto, como cediço, não cabe a este colegiado analisar a constitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento pátrio. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Inclusive esta questão encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula nº02:



“Súmula nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Neste ponto, caso não existissem outras circunstâncias específicas, seria legítimo o lançamento em tela nos termos do art. 74 da MP 2.158-35/2002.

Ocorre que, os lucros aqui apurados pelo agente fiscal são provenientes na realidade da alteração da data da conversão dos lucros pela taxa de câmbio de 31/12/02 em substituição àquela vigente no momento do auferimento dos lucros pela controlada ou coligada estrangeira, em cada ano.

O fato gerador da tributação em tela foi eleito pelo legislador, nos termos do artigo 74 da MP 2158-35/2001 como sendo, para os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, como sendo em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida antes desta data qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Por sua vez, o artigo 143 do CTN determina que : *“Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.”*.

Desta forma, se nos termos do artigo 74 da MP 2158-35/2001 o fato gerador do tributo em debate se dará em 31/12/2002, e o artigo 143 do CTN determina que a conversão da moeda estrangeira se dará na data do fato gerador, entender-se-ia que a data da conversão aplicada pelo agente fiscal, qual seja, 31/12/2002, no lançamento estaria correto.

Ocorre que, o artigo 143 do CTN somente seria aplicável ao caso em tela se não houvesse lei em contrário, o que no caso existe.

O parágrafo 4º do artigo 25 da Lei 9.249/95 determina que os lucros auferidos no exterior, seja por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva controlada ou coligada, *in verbis*:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das



demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.”

Nem se alegue que a Lei 9.532/97 teria revogado o disposto no parágrafo 4º da Lei 9.249/95, pois a primeira não tratou do momento da conversão da moeda, de forma que a redação desta última mantém-se vigente.

Nesse sentido, a própria administração tributária reconhece que a data da conversão da moeda relativa aos lucros auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas ou coligadas, será no encerramento do ano, *ex-vi* do conteúdo publicado no site da Receita Federal, item 757 do programa “Perguntas e Respostas”, bem como pelo parágrafo 3º do artigo 6º da Instrução Normativa nº 213/2001:

“757- Como deverão ser convertidos os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?”

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.”

“IN 213/2001.Art. 6. As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

§ 3º. A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para a venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo às demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.”

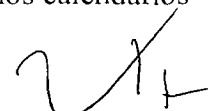
Portanto sem maiores digressões, tenho que a conversão para moeda nacional dos lucros auferidos no exterior pelas coligadas deverá se dar pela taxa de câmbio da data do encerramento de cada período de apuração e não em 31/12/2002 como procedido pelo agente fiscal.

Por fim quanto a CSLL, a solução aplicada ao IRPJ deve ser estendida à esta tendo em vista que as regras aplicadas são as mesmas.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para:

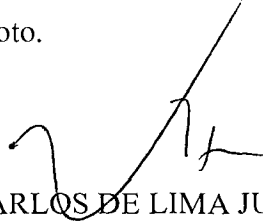
1. ser restabelecida a despesa com variação monetária passiva glosada em relação ao contrato de compra e venda das ações da controlada Mirca pela Recorrente;

2. anular o auto de infração em relação ao item 2 - Rendimento de Participações Societárias – Equivalência Patrimonial, tendo em vista o equívoco quanto aos anos calendários em que foram apuradas;



3. que seja a conversão dos lucros para moeda nacional efetuada com base na taxa de câmbio da data do encerramento do respectivo período de apuração daqueles.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C', 'D', 'L', and 'J'.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16561.000172/2007-42

Recurso nº : 173.952

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 81, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009 (D.O.U. de 23.06.2009), intime-se o(a) Senhor(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 1102-00.351.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.